

01-0669/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0669 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0669 / 2006

DE

01/12/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

LENICE LEMOS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTACIONAMENTOS PAGOS,
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, EM DETERMINAR E INFORMAR
UM PERÍODO DE TOLERÂNCIA MÍNIMA PARA GRATUIDADE.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 16/01/2009

Viviane Ferreira

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:17:53

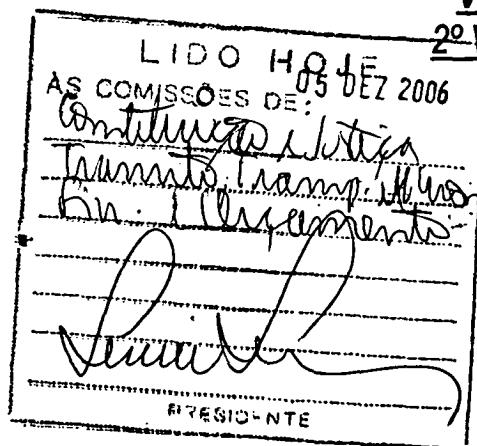
00000021509-05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Lenice Lemos

2º Vice Presidente da CMSP



Projeto de Lei nº

01 - PL

01- 0669/2006

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estacionamentos pagos, do município de São Paulo, em determinarem e informarem um período de tolerância mínima para gratuidade.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Decreta:

Art. 1º - Os estacionamentos pagos, no município de São Paulo, ficam obrigados a informar, bem como a determinar, em minutos, um período máximo de tolerância para isenção ao pagamento da tarifa cobrada.

Parágrafo Único – A tolerância, a que se refere o caput deste artigo, será, de no mínimo 5 (cinco) minutos ficando a critério do proprietário do respectivo estabelecimento, determinar período maior, de acordo com as necessidades de seus usuários.

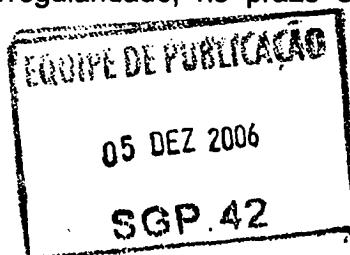
Art. 2º - Os referidos estabelecimentos deverão especificar através de placas ou adesivos e por meio impresso, nos comprovantes de pagamento, o período de tolerância (gratuidade) por ele determinado.

§1º - As referidas placas ou adesivos deverão ser afixadas, em local visível, na entrada dos estacionamentos, informando o período de tolerância por ele estabelecido.

§2º - As placas ou adesivos deverão conter o fundo branco e letras pretas com tamanho visível à distância.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência por escrito da autoridade administrativa competente, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo estabelecido nesta lei;



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2.º 4.

Em 15/12/06

Ass: _____

_____ *Ed*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

II – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa pecuniária no valor de 1.000 (um mil) reais e o alvará de funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;

III – em caso de novos estabelecimentos, só será expedido alvará de funcionamento mediante declaração do solicitante comprometendo-se a cumprir o disposto nesta Lei ou prévia vistoria do órgão competente.

§1º - Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto nesta lei.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

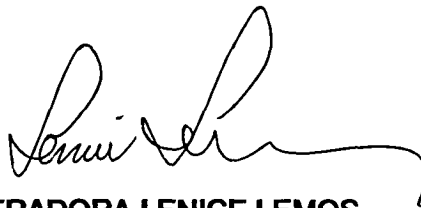
§3º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a inobservância do disposto no art.1º.

Art.4º - No prazo máximo de 90 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei os responsáveis deverão providenciar a instalação do disposto no parágrafo único do Art.1º desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,



VERADORA LENICE LEMOS

2ª Vice-Presidente da CMSP

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura da obrigatoriedade dos estacionamento pagos, do município de São Paulo, em informarem e estabelecerem um prazo de tolerância de no mínimo 5 (cinco) minutos aos seus usuários.

Tendo em vista a enorme quantidade de estacionamento lotados neste município e a quantidade de pessoas que neles transitam, desenvolvemos o presente projeto a fim de possibilitar, ao público consumidor, um período mínimo de permanência, o qual irá estabelecer uma gratuidade, ou seja, dentro deste período mínimo de permanência os usuários estarão isentos do pagamento do preço, pelo estacionamento, determinado.

Estacionamentos, principalmente nos shoppings e supermercados, garantem aos seus clientes um período de tolerância, durante o qual os veículos ficam isentos do pagamento de tarifa. Ocorre que, na maioria dos casos, apenas um cartaz na entrada dos estabelecimentos informa ao usuário quantos minutos de gratuidade ele terá, e dessa forma quem determina esse período de tolerância é o próprio administrador do estabelecimento, sem ater-se às necessidades do consumidor. Por exemplo, existem estacionamento que somente o fato de passar a cancela de entrada já se paga o preço estabelecido por hora, mesmo que seja o período de permanência de 2 minutos, como no caso do estacionamento da rodoviária do Tietê.

Cumpra ressaltar que em nosso ordenamento jurídico não existe nenhum diploma legal que venha dispor sobre a obrigatoriedade de se determinar um tempo mínimo de permanência nos estacionamento para obtenção de isenção ao pagamento do preço por ele estabelecido, bem como a necessidade da exposição desse período ao público consumidor. Através da divulgação deste período na boleta de pagamento, nas placas e/ou adesivos, a presente proposição pretende manter o beneficiário devidamente informado sobre este direito, permitindo o melhor aproveitamento desta vantagem.

Ante o exposto, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa apoio incondicional ao Projeto de Lei.

Sala das Sessões em,



VEREADORA LENICE LEMOS

2ª Vice-Presidente da CMSP



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo n.º 01-669 de 2006 18/12/06 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

18/12/06


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

18/12/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

18/12/06
Fol. 131/132
1505

18/12/06
Fol. 131/132
21 11 30/12

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18.12.06 às 17:20
[Signature]

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador - A Nobre Vereadora
KAMIA
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 30/03/07 [Signature]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/04/07 AS 15:00h
POR [Signature]
SAÍDA: AS: h ASS: [Signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/08/07 AS 13:15h
POR [Signature]
SAÍDA: 28/08/07 AS 15h [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 05207 e folha de informação
em 28/8/07

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.

nº 01-669 de 20 06

Solange Rainha dos Santos
RF. 10.001

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE LEMOS
Uma mulher de fé e coragem para São Paulo

**REQUERIMENTO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**

Requeiro seja juntado ao presente projeto de lei nº 669/06, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estacionamentos pagos informarem o período máximo de tolerância para isenção do pagamento da tarifa cobrada, o presente Substitutivo solicitando à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que, caso se manifeste pela Legalidade do projeto, apresente Substitutivo nos termos ora propostos, que visam tão somente aprimorar o projeto original.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

VEREADORA BISPA LENICE LEMOS

recibido em JUS
em 21/08/07 às 14:45h
maria Jure



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

Folha nº 06 do proc.

nº 01 - 669 de 20 06

Solange Rainha dos Santos
RF. 10.804

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 669/06.

"Obriga os estacionamentos pagos do município de São Paulo a informarem seus clientes sobre o período de tolerância mínimo para gratuidade, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - Os estacionamentos pagos, no município de São Paulo, ficam obrigados a informar ao público consumidor o período máximo de tolerância para isenção ao pagamento da tarifa cobrada.

Art. 2º - Os referidos estabelecimentos deverão especificar através de placas ou adesivos e por meio impresso, nos comprovantes de pagamento, o período de tolerância (gratuidade) por ele determinado.

§1º As referidas placas ou adesivos deverão ser afixadas, em local visível, na entrada dos estacionamentos, informando o período de tolerância por ele estabelecido.

§2º As placas ou adesivos deverão conter o fundo branco e letras pretas com tamanho visível à distância.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência por escrito da autoridade administrativa competente, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000 (um mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento até que a irregularidade seja sanada;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

Folha nº 07 do proc.

nº 01 - 669 de 20 06

Solange Rainoldes dos Santos
RF. 10801

Art. 4º - Em caso de novos estabelecimentos, só será expedido alvará de funcionamento mediante declaração do solicitante comprometendo-se a cumprir o disposto nesta Lei ou prévia vistoria do órgão competente.

Art. 5º - Os responsáveis pelos estacionamento deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta lei, providenciar a instalação das placas ou adesivos especificados no artigo 2º.

Art. 6º - As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões Competentes em 21 de Agosto de 2007.

VEREADORA BISPA LENICE LEMOS

2/25/68/07. Kauria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(s) inter(s) nesta data document(s) rubricado(s)
sob nº 02.09.210 e folha de informação nº
12/08/07
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	08	do
Processo	669/06	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1258/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 669/06.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, que visa fixar o período de tolerância nos estacionamentos pagos do Município de São Paulo. O projeto prevê ainda que os estacionamentos ficam obrigados a informar seus usuários sobre o período de tolerância.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Com efeito, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- ...”

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

17 - RELCOM
17- 1539/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	09	do
Processo	669/06	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF e nos arts. 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista o requerimento da autora do projeto para que fosse apresentado um Substitutivo ao projeto original, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 669/06.

Obriga os estacionamentos pagos do município de São Paulo a informarem seus clientes sobre o período de tolerância mínimo para gratuidade, e dá outras providências..

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os estacionamentos pagos, no município de São Paulo, ficam obrigados a informar ao público consumidor o período máximo de tolerância para isenção ao pagamento da tarifa cobrada.

Art. 2º Os referidos estabelecimentos deverão especificar através de placas ou adesivos e por meio impresso, nos comprovantes de pagamento, o período de tolerância (gratuidade) por ele determinado.

§1º As referidas placas ou adesivos deverão ser afixadas, em local visível, na entrada dos estacionamentos, informando o período de tolerância por ele estabelecido.

§2º As placas ou adesivos deverão conter o fundo branco e letras pretas com tamanho visível à distância.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei implicará nas seguintes penalidades:

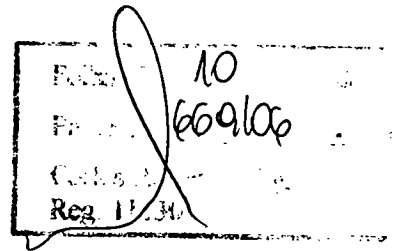
I – advertência por escrito da autoridade administrativa competente, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000 (um mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento até que a irregularidade seja sanada;

Parágrafo único. Em caso de novos estabelecimentos, só será expedido alvará de funcionamento mediante declaração do solicitante comprometendo-se a cumprir o disposto nesta Lei ou prévia vistoria do órgão competente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 4º Os responsáveis pelos estacionamentos deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta lei, providenciar a instalação das placas ou adesivos especificados no artigo 2º.

Art. 5º As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/9/07

CI
A Douça Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 14/9/07.

SOLANGE RAIMONDOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 14/09/07 às 12 h-

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Senival Moura	
Para relatar	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em:	24/09/07
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 14.

Em 14/10/07

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	-11-	do
Processo nº	669/07	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.637		

16 - PAR
16- 1498/2007

PARECER Nº
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 669/2007.

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

Objetiva o presente projeto de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos (PTB), obrigar os estacionamentos pagos que operam no Município informar, bem como determinar, em minutos um período máximo de tolerância para isenção ao pagamento de tarifa cobrada.

O período de tolerância será considerado 05 (cinco) minutos ficando a critério do proprietário do estabelecimento determinar período maior, de acordo com as necessidades de seus usuários.

O período de tolerância (gratuidade) deve estar expresso nas placas ou adesivos afixados em local visível na entrada dos estacionamentos.

O descumprimento à presente lei acarretará como penalidade advertência, e persistindo na infração multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até a suspensão do Alvará de Funcionamento.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa elaborou um substitutivo ao original, a pedido da autora.

Justifica a Autora que os usuários devidamente informados sobre este direito do período de gratuidade, usufruirão de melhor aproveitamento deste benefício.

Quanto ao mérito a matéria é de interesse público, pois sendo uma atividade econômica a propositura evitará abuso dos estacionamentos, os quais cobram por alguns minutos utilizados, o período de hora cheia.

Portanto, **favorável** é nosso parecer ao substitutivo apresentando pela Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 11/10/2007.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de FINANÇAS -

Em 15.10.07

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10/835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

15.10.07 às 13 h 00

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Assinatura Vereador / Assinatura Vereadora
Para copiar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 17.10.07
Presidente
Obriga o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob rubrica _____ nº 12
Em 24.03.08

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



folha nº - 12 - do

Processo nº 669/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

16 - PAR
16- 0117/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 669/2006

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, obriga os estacionamento pagos do Município de São Paulo a determinarem um período máximo de tolerância para isenção do pagamento da tarifa, que deverá ser de no mínimo 5 (cinco) minutos, e a informarem, através de placas ou adesivos e por meio impresso, nos comprovantes de pagamento, o período de tolerância (gratuidade) por eles determinados. A propositura prevê as seguintes penalidades a eventuais infratores de suas disposições:

I – advertência por escrito da autoridade administrativa competente, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo estabelecido pela propositura;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa pecuniária no valor de 1.000 (um mil) reais e o alvará de funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;

III – em caso de novos estabelecimentos, só será expedido alvará de funcionamento mediante declaração do solicitante comprometendo-se a cumprir o disposto pelo projeto de lei, ou prévia vistoria do órgão competente.

A proposta determina ainda que os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para a adequação às suas disposições.

A douta Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo, tendo em vista o requerimento da autora do projeto, onde se retira o período mínimo de 5 (cinco) minutos de gratuidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo mencionado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favóável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/03/08

17 - RELCOM
17- 2027/2008

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Parâmetros de fls. 09, 11 e 12

25 03 08

90 32

Conferido por: *mts*
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-23

São Paulo, 25/03/08
mts

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 27/03/08

12:00

AS *DS* h

Juntar ao processo o Recurso nº 11-15/08.

03/04/2008

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

03/04/2008

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

documento e papel de informação
publicado sob folha n.º 127, data 13
Em 02/04/08

Kathy Regina Moraes de Souza
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do Processo
nº 669/06 de 2006
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

11 - REC
11- 0015/2008

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 669/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estacionamentos pagos, do Município de São Paulo, em determinarem e informarem um período de tolerância mínima para gratuidade, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

TO

Regimento Interno

João Rolim

À SGP-23
Em 02/04/08
ÂNGELA FORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 03/04/08
AS 15:30

À

SGP 21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista a aprovação do recebimento de recurso.

03/04/2008

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sub
nº 14
Em 03/04/08
Ass.:
Assistente Parlamentar
RF 100453

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

AL
POUC 1.10.1.2L
14

do processo n.º 01- 669 de 2006

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70183

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 14 fls.

Arquivado em 16 / 04 / 2009

O Func.º Lucas m M T Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

